



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001013-31.2021.5.02.0315

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/08/2021

Valor da causa: R\$ 58.826,53

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: _____ **RECLAMADO:** _____ EIRELI

ADVOGADO: ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: WAGNER DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: CAIO BASSETTO

ADVOGADO: CINTIA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO BASSETTO

PERITO: MAURO CIRENZA

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA DO TRT2

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO
GUARULHOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1001013-31.2021.5.02.0315
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____ EIRELI E OUTROS (1)

Trata-se de ação ajuizada em 19/08/2021.

Quando do ajuizamento, em razão da situação de pandemia, foi determinada a citação das reclamadas para a apresentação de contestação no prazo de 15 dias, nos termos do ATO CONJUNTO CSJT.GP.VP.CGJT nº 6 de 4 de maio de 2020, e do ATO GP nº 08/2020 do TRTSP.

Por isso, tão logo apresentadas as defesas, foi determinada a realização de perícia técnica em razão dos pedidos de adicional de insalubridade e de periculosidade. Encerrada a perícia técnica, foi designada audiência de instrução, na qual o reclamante esteve ausente. Foi, então, considerado confesso quantos aos fatos, de modo que a sentença foi prolatada sob tal perspectiva.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou junto ao Tribunal ter havido cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foi intimado pessoalmente do ato (Id cd51303).

A preliminar foi acolhida e, por corolário, determinado o retorno dos autos “à Vara de origem, a fim de que se proceda à reabertura da instrução processual, prosseguindo-se com a ampla e regular instrução do feito. Em caso de depoimento das partes, a intimação deve observar os termos do item I da Súmula 74 do C. TST. Encerrada a instrução processual, nova decisão deverá ser proferida, como se entender de direito” (Id 54a14f1).

A partir da determinação, iniciou-se a busca pelo reclamante. Em junho de 2023 foi determinada sua intimação por oficial de justiça (Id 32d70b0), o qual reportou não tê-lo localizado, pois não era morador do local para o qual se direcionou.

A patrona do reclamante foi intimada a fornecer o endereço de seu cliente (Id 1450dbf), tendo permanecido silente, tal como constou no despacho de Id 5be43b9.

Ainda assim foi por mim determinada a inclusão do processo em pauta. Uma vez mais o reclamante não compareceu, mas tal foi a surpresa desta magistrada ao ser informada pelo d. patrono da 1ª reclamada que o reclamante continua a laborar na empresa e, aliás, nunca deixou de fazê-lo desde de sua admissão, apesar de na petição inicial haver pedido de “nulidade da demissão e reversão em rescisão indireta do contrato de trabalho e das verbas rescisórias correlatas”. Acrescentou que, por isso, o reclamante estava ciente da audiência a ser realizada.

Ocorre que o reclamante não só nunca deixou de trabalhar

junto à reclamada como também os patronos das reclamadas informaram à magistrada no ato da audiência que ele havia reportado à empresa que tentou desistir há anos da ação, mas o pedido fora negado pelo escritório que patrocina a ação. Estranho mesmo isso, já que o direito de ação sempre me pareceu ser da parte e, por corolário, também de a ele renunciar sempre e quando entender pertinente.

Foi solicitado, desse modo, que o preposto ligasse para o reclamante a fim de contemplar esta magistrada ao menos uma vez ao longo desses três anos com a oitiva de sua voz, pois até então o reclamante era aquele que nunca vi, nem ouvi e de quem só ouço falar.

Em conversa - no viva-voz - o reclamante confirmou antes de tudo seu CPF, a fim de fazer sua concreta identificação; na sequência confirmou os fatos narrados pelo preposto. Disse também que quando a 1ª reclamada perdeu o contrato com o condomínio em que trabalhava chegou a procurar o escritório de sua patrona, mas na sequência soube que não seria por isso dispensado, mas realocado. Explicou que, então, uns dias depois de ter feito o primeiro contato com o escritório, fez novo contato para dizer que desejava desistir da ação, quando foi informado que se o fizesse teria que pagar 3 salários mínimos para o escritório. O reclamante acrescentou que mal recebendo salário suficiente para a satisfação de suas despesas mensais, não poderia, por certo, arcar com esse custo.

Digno que pareceu ser - e registro, tão logo iniciamos a conversa - chegou a desculpar-se por não ter comparecido em Juízo. Compreendo, é claro; afinal, não desejava nem ao menos o ajuizamento da ação. As escusas, portanto, ainda que aceitas eram desnecessárias.

A patrona que acompanhava a audiência pela parte autora, Dr (a). FERNANDA VALVERDE LAPA, OAB 353304/SP, silenciou.

A patrona subscritora da petição inicial e à qual foram outorgados poderes, conforme procuração de Id bb3330b, foi regularmente intimada acerca do registro dos fatos (Id 344f7b0), feito em Ata de Audiência de Id a702ebc, e de igual modo manteve-se silente.

Ainda que o desfecho deste processo tenha sido de fato surpreendente, pois acatando prontamente o desejo do reclamante tratei de decidir pela extinção ainda em audiência, a conduta da patrona que patrocina a causa, Dra. _____, parece mesmo nenhuma novidade; digo isso sob a perspectiva daquilo que se há de esperar a partir de condutas prévias. Explico: apenas tomando em consideração os processos que tramitam nesta Vara e que a memória me permite de pronto identificar já houve situações similares e/ou reprováveis que passo a elencar:

a) No processo nº 1001513-63.2022.5.02.0315 o reclamante, após arquivamento decorrente de sua ausência na audiência e intimação para justificála, compareceu na Secretaria da Vara com declaração redigida de próprio punho no sentido de que não desejava o ajuizamento da ação.

A patrona foi intimada a manifestar-se; silenciou, no entanto. Por corolário, houve a expedição de ofício à OAB, Subseção Guarulhos, sem que até o momento se tenha notícias de concreta apuração dos fatos.

b) Após alguns arquivamentos decorrentes da ausência de outros reclamantes em audiência UNA, idênticas justificativas foram apresentadas e sem concreta comprovação; assim o foram, a título de amostragem, nos processos nº 1001521-24.2019.5.02.0322, 1001620-91.2019.5.02.0322 e 1001602-70.2019.5.02.0322. Tal circunstância, aliás, foi referida no Acórdão proferido no processo nº 100129103.2019.5.02.0315, no qual, registre-se, uma vez mais a justificativa foi apresentada; eila:

Cumpre informar que até a presente data o autor continua desempregado e o mesmo contava com um colega que havia se comprometido a emprestar ao autor dinheiro para o mesmo deslocar-se até o fórum, ocorre que o autor ficou esperando o amigo que **NÃO APARECEU** fato que ocasionou a ausência do reclamante.

Fica a dúvida, aqui, se estavam os reclamantes dos respectivos processos cientes da ação ajuizada.

c) No processo nº 1000455-88.2023.5.02.0315, o reclamante declarou em depoimento pessoal que “seu registro de ponto era digital; que registrava corretamente a saída; geralmente saía às 22h15; não chegou a informar outro horário no escritório; não pediu junto ao escritório que fosse feito o requerimento de horas extras e nem ao menos fazia horas extras; procurou o escritório apenas para receber o tempo em que trabalhou como operador de moinho”. Na petição inicial, porém, há relato de sobrejornada e pedido de horas extras.

- De Segunda e sábado - Das 13h50 às 22h15, sendo que estendia sua jornada em média 03 vezes na semana até as 22h40, usufruía do intervalo para refeição e descanso;

d) No processo nº 1000717-38.2023.5.02.0315 apesar de haver pedido de adicional de periculosidade sob o argumento de que trabalhava próximo a gerador, em interrogatório o reclamante disse que nem ao menos sabia onde ficavam os geradores das sete reclamadas que estão no polo passivo. Declarou, outrossim, que sua pretensão na ação decorre de uma convulsão sofrida no local de trabalho, das vendas realizadas e de ameaça sofrida por segurança. Disse nada ter reclamado junto ao escritório sobre a jornada de trabalho, nem periculosidade. Na petição inicial há, contudo, os pedidos de horas extras e adicional de periculosidade;

e) Quanto ao pedido de adicional de periculosidade, as petições iniciais, trazem, a rigor, alegação genérica e com o mesmo padrão nos processos, a saber:

13. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Reclamante laborou próximo ao tanque que abastece o gerador de energia, e produtos inflamáveis, e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

Cito, por amostragem, alguns processos mais recentes e que tramitam apenas nesta vara em que o texto foi utilizado: 1000044-45.2023.5.02.0315, 1000045-30.2023.5.02.0315, 1000077-98.2024.5.02.0315, 1000078-83.2024.5.02.0315, 1000151-55.2024.5.02.0315, 1000285-82.2024.5.02.0315, 1000337-57.2024.5.02.0322, 1000339-82.2023.5.02.0315, 1000395-81.2024.5.02.0315, 1000396-66.2024.5.02.0315, 1000414-24.2023.5.02.0315, 1000418-95.2022.5.02.0315, 1000421-16.2023.5.02.0315, 1000455-88.2023.5.02.0315, 1000476-30.2024.5.02.0315, 100045588.2023.5.02.031.

Nesse sentido, o contexto delineado está a exigir a tomada de decisão em dois aspectos, sendo um de caráter mais geral e outro de alcance específico no processo em exame. Passo a fazê-lo:

1) Nos termos da Nota Técnica n. 7/CI, de 16 de maio de 2024, deste Tribunal:

A postulação predatória ativa corresponde ao uso abusivo ou fraudulento do direito fundamental de acesso à Justiça e do direito de ação, com distribuição de grande volume de ações com pedidos similares pleiteados de forma genérica, sem documentação mínima comprobatória, prova testemunhal duvidosa, com o intuito de obter vantagens financeiras ou econômicas, ou ainda, pela prática reiterada de ingresso de ações por advogados(as) ou escritórios de advocacia sem o conhecimento da parte interessada, com ausência de documentação mínima comprobatória, ou com ausência de procuração específica para a demanda, com narrativas genéricas e pedidos similares em diversas ações não conexas, ou ainda que induzam deliberadamente a parte a ingressar em juízo com ação sem haver o interesse de agir da parte; tudo isso com o intuito de auferir vantagens econômicas e financeiras indevidas em detrimento de prejuízos ao Poder Judiciário e à toda sociedade. (destaque na transcrição).

Desse modo, determino o imediato encaminhamento desta decisão à Comissão de Inteligência do TRT2, por e-mail: centro.inteligencia@trt2.jus.br.

Expeça-se ofício, de imediato, à Ordem dos Advogados de São Paulo, com cópia desta decisão, para ciência e providências cabíveis.

Expeça-se ofício, de imediato, ao Ministério Público Estadual para ciência e providências cabíveis.

2) Precisamente quanto a esta ação, verifico que a d. advogada _____ valeu-se desta condição profissional para sobrepor-se ao interesse da própria parte que supostamente estava a representar para, em verdade, atuar em interesse próprio. Agiu, portanto, como se parte fosse.

A questão que de tal circunstância dimana é: até quando estará a sociedade sujeita a arcar com os custos desse tipo de atuação tão somente em razão de estar a patrona sob o escudo da suposta atuação profissional?. A resposta me parece ser única; não deverá fazê-lo. Afinal, para além do aspecto moral e ético, há também a finitude dos recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e que, por isso, devem ter destinação legítima.

Veja-se que este processo tramita há aproximadamente 3 anos; ocupou dois horários na pauta de audiências, chegando a ser remetido à segunda instância. Além disso, houve a desnecessária realização de perícia técnica, cujo custo, diante do desconhecimento dos fatos que concretamente ensejaram a regular tramitação do feito, foi inicialmente direcionado ao Estado; afinal era o reclamante detentor do direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, houve ao menos um resultado positivo na interposição de recurso pela “parte autora” e na declaração de nulidade da primeira sentença; é possível agora direcionar as despesas do processo a quem de fato deve com elas arcar.

Portanto, extinto que foi o processo sem resolução do mérito, conforme Ata de Audiência de Id a702ebc, condeno a advogada _____:

- a) ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 806,00;
- b) ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das reclamadas, no importante de 10% sobre o valor da causa para cada um;
- c) ao pagamento de custas no valor de R\$ 1.176,53, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

GUARULHOS/SP, 11 de junho de 2024.

CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA TEIXEIRA CORSINI - Juntado em: 11/06/2024 10:37:49 - 2c86b18

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24061110333540900000352147229?instancia=1>

Número do processo: 1001013-31.2021.5.02.0315

Número do documento: 24061110333540900000352147229